



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2024.

**Institui a Política Municipal de
Agricultura Urbana e Periurbana
Sustentável.**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana Sustentável, em consonância com o disposto na Lei nº 12.235, de 31 de março de 2017, na Lei Estadual nº 15.222, de 28 de agosto de 2018, e em seu regulamento, e no Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que institui Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

– agricultura urbana e periurbana o conjunto de atividades praticadas em áreas intraurbanas e periurbanas, públicas ou privadas, do Município de Osórios integrados ao sistema agroecológico econômico, dentre as quais o cultivo e a produção agrícola, a apicultura, a criação de pequenos animais destinados à alimentação, o processamento artesanal e a distribuição de uma diversidade de produtos alimentares e não alimentares, incluindo suas mudas e sementes, destinados para o consumo próprio e o abastecimento local ou regional, priorizando a utilização dos recursos humanos e materiais, produtos e serviços locais e a não utilização de agrotóxicos, adubos químicos convencionais solúveis, hormônios, sementes transgênicas, irradiações ou quaisquer tipos de aditivos químicos não permitidos no processo produtivo da agricultura orgânica ou de base agroecológica; e

– agricultora urbana e periurbana e agricultor urbano e periurbano aqueles que praticam a agricultura urbana nos moldes do inc. I do § 1º deste artigo, doravante denominados agricultor urbano.

§ 2º Também são consideradas atividades de agricultura urbana aquelas de produção de mudas e sementes de plantas arbóreo arbustivas, especialmente as destinadas ao paisagismo, arborização pública e implantação de projetos de recuperação e mitigação de áreas degradadas, quando praticadas por agricultores urbanos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha



§ 3º Quando destinados à comercialização ou à troca de excedentes produtivos, os alimentos, as criações e seus subprodutos deverão ser mantidos e preparados em ambientes devidamente cadastrados e licenciados pelo órgão municipal, estadual ou federal competente.

§ 4º A implantação da Política instituída por esta Lei dar-se-á em consonância com as diretrizes municipais em relação ao ordenamento e uso do solo, fomentando o pleno desenvolvimento da função social da propriedade urbana e periurbana, de acordo com a Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, com a Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – Código de Posturas –, e alterações posteriores, e com as demais leis ambientais municipais, bem como com as diretrizes gerais edilícias e de uso e ocupação do território.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos para o autoconsumo, trocas ou vendas do excedente em circuitos de cadeias curtas e ampliar e fortalecer as relações econômico-sociais urbana, periurbana e rural;
- propiciar alternativas para atividades educativa, ocupacional, terapêutica, recreativa e de lazer;
- promover a saúde por meio do aporte alimentar e nutricional e da educação alimentar e nutricional, bem como o aproveitamento integral de alimentos, visando à adoção de práticas alimentares e estilo de vida saudável;
- fomentar a meliponicultura, o uso da homeopatia vegetal ou animal, a produção de plantas fitoterápicas e plantas alimentícias não convencionais (PANCs), a floricultura, as matérias vegetais para artesanato, os sistemas agroflorestais e a produção de mudas e sementes de espécies nativas ou exóticas;
- fomentar o trabalho familiar, comunitário, cooperativo, associativo e de empreendimentos de autogestão que compõem o setor da economia popular solidária e colaborativa;
- fomentar a educação ambiental voltada às boas práticas agrícolas e de conservação do solo, à utilização racional e sustentável dos recursos sociais renováveis e não renováveis, à não geração de resíduos e à substituição dos combustíveis fósseis por fontes de energia alternativas;
- fomentar a agroecologia e a produção de alimentos orgânicos ou de base agroecológica;
- promover o plano municipal de coleta seletiva dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos –, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com vistas à obtenção da fração orgânica limpa para a destinação final na produção de composto orgânico de qualidade, em sistema integrado com o objeto desta Lei, bem como o aproveitamento de águas residuais e das chuvas;
- promover o uso de imóveis públicos e privados, priorizando a utilização de espaços ociosos e a recuperação de áreas degradadas por más práticas ou por infrações ambientais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha



– fomentar a implantação de hortas domésticas, comunitárias e escolares, dando condições materiais e assistência técnica, fornecendo ferramentas e maquinários em regime rotativo, com prioridade de atendimento às iniciativas que agreguem as pessoas em situação de vulnerabilidade social;

– estimular e apoiar a criação e o funcionamento das cozinhas e das creches comunitárias, baseadas na adesão voluntária, para o fornecimento de, ao menos, uma refeição diária para as pessoas em situação de risco alimentar ou nutricional, com a utilização prioritária de produtos oriundos das hortas comunitárias, via programas de aquisição de alimentos (PAA) das esferas nacional, estadual ou municipal.

– promover a formação de profissionais vinculados ao Poder Público ou em convênio com instituições com experiência na produção orgânica, visando a superar a carência de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);

– fomentar a criação de programa de educação ambiental que estimule as creches comunitárias e as entidades conveniadas com a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) a possuírem, em seus espaços, áreas destinadas à produção de alimentos;

– contribuir com a sustentabilidade das casas tradicionais de matriz africana e de terreiro, na perspectiva do intercâmbio de conhecimentos e práticas relacionadas à produção de alimentos, à produção de plantas medicinais e à conservação dos recursos naturais; e

– potencializar o uso do Viveiro Municipal e do Centro Agrícola Demonstrativo (CAD) para a produção de mudas frutíferas, frutíferas nativas e plantas medicinais e como espaço de conhecimento e educação ambiental para a comunidade escolar.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos referidos neste artigo, o Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei será desenvolvida mediante cooperação com entidades educacionais, com entes da União, do Estado e do Município, de acordo com suas autonomias e competências, tendo em vista o desenvolvimento sustentável e do bem-estar.

Art. 4º São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I – o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e demais fundos municipais; II – atenção em saúde;

III – educação, capacitação e profissionalização; IV – pesquisa e extensão universitária;

V – assistência técnica e extensão rural e social; VI – serviços socioassistenciais; e

VII – cooperativismo e associativismo.

§ 1º Os instrumentos de que trata o caput deste artigo serão compatibilizados com outros instrumentos consignados nos institutos jurídicos, tributários e financeiros e dos entes federados.

§ 2º O agricultor urbano poderá ter acesso a financiamentos e demais políticas públicas agrícolas municipais, estaduais e federais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha



Art. 5º A Política instituída por esta Lei será executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. São fontes de recursos da Política instituída por esta Lei:

I – o Fundo Municipal de Segurança Alimentar; II – os Fundos Municipais:
de Assistência Social;

de Desenvolvimento;

de Compras Coletivas;

de Saúde;

Pró-defesa do Meio Ambiente;

de Educação; e

de Turismo;

III – outras dotações orçamentárias do Município de Osório e créditos adicionais que lhe forem destinados; IV – repasses do Estado e da União;

– recursos provenientes de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

– recursos do sistema público de financiamento municipal, estadual e federal, especialmente os destinados à população de baixa renda e a microempreendedores;

– contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; e VIII – outras fontes a ela destinadas.

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 7º São beneficiários prioritários da Política Municipal de Segurança Alimentar, instituída nos termos do art. 1º, inc. I, al. a, do Decreto nº 18.861, de 4 de dezembro de 2014:

– inscritos no Cadastro Único (CadÚnico);

– artesãos, quilombolas, indígenas, Unidades Territoriais Tradicionais (UTTs) e associações de catadores; e

– hortas, creches e cozinhas comunitárias organizadas por entidades associativas, especialmente as associações comunitárias em bairros e vilas urbanas e rurais, sindicatos de trabalhadores e aquelas nucleadas na direção e na participação feminina ou nas mães-chefe-de-famílias.

Art. 8º A Política Municipal de Segurança Alimentar será coordenada pelo Executivo Municipal e fiscalizada pela sociedade civil, por meio do Conselho Municipal de Segurança



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha



Alimentar e Nutricional Sustentável (Comsans), em conformidade com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), integrado pelas seguintes secretarias municipais:

I – de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus);

II – de Saúde (SMS);
– de Desenvolvimento Social (SMDS);

– de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET); V – de Educação (Smed); e
VI – da Cultura (SMC).

Parágrafo único. A execução do disposto nesta Lei dar-se-á mediante o Plano Municipal de Segurança Alimentar, a ser elaborado no âmbito do Comsans, nos termos do art. 1º, inc. I, al. b, do Decreto nº 18.861, de 2014.

Art. 9º A Política Municipal de Segurança Alimentar dar-se-á de forma integrada, contemplando ações de segurança alimentar, nutricional e laboral, habitação, assistência social, assistência técnica, saúde, educação, agricultura, geração de renda, formação profissional e proteção, recuperação e mitigação ambiental.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar contemplará programas, projetos e ações que poderão compor os planos plurianuais das secretarias do Município e das entidades da administração indireta de áreas afins.

§ 2º O Executivo Municipal deverá incluir a aquisição da produção da agricultura urbana nos programas governamentais de aquisição de alimentos, tais como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e demais compras institucionais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MOTIVAÇÃO:

O presente Projeto de Lei, construído de forma coletiva junto ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado do Rio Grande do Sul (Consea) e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (Comsans), propõe a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana Sustentável e o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Osório. As proposições encontram conformidade com regulamentos e leis municipais e estaduais, assim como com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), agregando ao ordenamento jurídico a atenção aos produtores integrados ao sistema agroecológico-econômico nas áreas urbanas e periurbanas da Cidade, estimulando a aquisição dessa produção e viabilizando a criação de um fundo para dar suporte à Política, viabilizando uma ação permanente de segurança alimentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha



Vê-se assim que Osório, que já vinha aprofundando a desigualdade e a miséria, foi completamente abalada com a pandemia, de tal sorte que $\frac{1}{4}$ da população da capital sobreviveu neste período em função do Auxílio Emergencial, considerando que 321.797 pessoas que receberam ao menos uma das parcelas. Vale destacar que o auxílio, segundo pesquisa nacional promovida pelo Datafolha, foi utilizado majoritariamente (53%) para compra de alimentos, número que cresce para 61% se considerarmos as famílias com renda de até dois salários-mínimos.

Diante disso, a agricultura familiar e o fortalecimento da agricultura urbana e periurbana sustentável emergem como alternativas para melhorar a vida da população e para garantir a sustentabilidade do Município. Ademais, uma política estruturada de compra e distribuição simultânea de alimentos saudáveis permite ganhos multifuncionais, garantindo produtividade, segurança alimentar, geração de renda local, diversidade produtiva e sociocultural, atividades de cultura e lazer. Ou seja, é um projeto holístico, em consonância com o Decreto nº 18.861/2014, a Lei Estadual nº 15.222/2018 e a Lei nº 12.328/2017, inclusive fortalecendo-a, uma vez que potencializa as zonas livres de agrotóxicos à produção primária e extrativa.

Contamos a aprovação dessa Proposição, que, entre outras coisas, colabora com o enfrentamento da fome, com a sustentabilidade e a geração de emprego e renda no Município, com a saúde pública, a educação e a formação dos osorienses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO, _____ DE SETEMBRO DE 2024

ROGER CAPUTI
PREFEITO MUNICIPAL

Sala de sessão 16 de abril de 2024

Maicon do Prado
Bancada PDT